



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC

UNIDADE: Fund. Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA

SECRETARIA: Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

DECISÃO OGE/LAI n.º 009/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Fundação CASA, número SIC em epígrafe, sobre cópia do registro de ocorrência, do Centro de Atendimento Rio Novo, com vistas a fundamentar pedido de aposentadoria especial.
2. O ente demandado negou acesso à informação, argumentando que o Livro de Ocorrências do Plantão é utilizado pela equipe de segurança a serviço de cada um dos Centros de Atendimento, contendo informações dos dados dos adolescentes neles internados, impossibilitando, assim, o fornecimento das cópias pleiteadas.
3. Segundo a manifestação da Fundação, o documento a que o interessado pretende ter acesso contém informações pessoais dos socioeducandos, razão pela qual não poderia ser disponibilizado. Com efeito, entre as excepcionais hipóteses que autorizam a restrição de acesso, encontra-se a existência de informações pessoais, protegidas independentemente de classificação, nos termos do artigo 31, §1º, da Lei Federal n. 12.527/2011.
4. Verifica-se, nessa hipótese, um aparente conflito entre dois direitos constitucionais: de um lado, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal; de outro, o direito de acesso à informação, assegurado pelo inciso XXXIII do mesmo dispositivo.
5. No desempenho de suas atividades, compete aos órgãos públicos buscar a máxima realização possível desses direitos fundamentais, utilizando-se de todos os instrumentos ofertados pela ordem jurídica na tentativa de conciliá-los no caso concreto. Tratando-se de direito fundamental, portanto, a responsabilidade informacional do órgão público apenas se exaure quando esgotados, dentro dos limites da razoabilidade, todas as possibilidades de fornecimento da informação.
6. Particularmente relevante, nesse sentido, é a previsão do artigo 7º, § 2º, da Lei de Acesso à Informação, segundo o qual “quando não for autorizado acesso integral à



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”.

7. No caso concreto, é possível inferir que o documento a que se pretende acesso é parcialmente sigiloso, nos trechos em que faz referência a socioeducandos em particular. Dessa sorte, revela-se necessário assegurar ao interessado acesso indireto ou parcial ao teor do documento, seja por meio de certidão, de extrato ou de cópia com ocultação da parte restrita, de acordo com as especificidades do caso concreto.
8. O direito do interessado, ademais, é reforçado pelo objetivo indicado no pedido inicial, tendo em vista que o artigo 21 da Lei veda impedir acesso à informação necessária à tutela judicial de direitos fundamentais, sendo inequívoca a qualificação da aposentadoria como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º, inciso XXIV, da Constituição Federal.
9. Diante do exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei Federal n. 12.527/2011, devendo a Fundação CASA, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de janeiro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO